

Art. 2.º No orçamento das receitas do Estado será adicionada de igual quantia a verba inscrita no artigo 239.º, capítulo 8.º

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Junta de Electrificação Nacional

Decreto-lei n.º 28:665

A Câmara Municipal do Pôrto abriu concurso em Julho de 1936 para o fornecimento de energia eléctrica aos seus serviços a partir de 1 de Julho de 1939, têrmo do actual contrato.

Apresentaram-se duas propostas, ambas em condições de não serem aceites, uma por conter tarifas altas e outra por estar fora das condições do concurso.

Apelou a Câmara para o Governo, solicitando providências que lhe resolvessem esta situação delicada. Das diligências levadas a cabo pela Junta de Electrificação Nacional resultou o acôrdo entre as três empresas União Eléctrica Portuguesa, Companhia Electro-Hidráulica de Portugal e Companhia Hidro-Eléctrica do Varosa para o abastecimento em comum da cidade do Pôrto, ficando as duas primeiras como produtoras e a última como transportadora e reserva da segunda.

Parece ter-se conseguido assim uma solução satisfatória. Chegou-se a uma tarifa em condições de concorrência com a que resultaria de uma central municipal, sem necessidade de consumir nesta algumas dezenas de milhares de contos e sem contribuir com mais de uma parcela para a desarmonia da electricidade nacional, e conseguiu-se a interligação efectiva de três grandes empresas distribuidoras, o que não é facto sem valor na ordenação da nossa rede eléctrica.

Tendo em conta que as condições obtidas são bem mais vantajosas para a Câmara Municipal do que as resultantes de um concurso, como a experiência de muitos anos tem mostrado; tendo por outro lado em atenção que as três empresas agora interessadas são as únicas empresas distribuidoras do Norte em condições de garantir um fornecimento de tam grande monta, não se justificando para este caso a obrigação de concurso prevista no Código Administrativo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Câmara Municipal do Pôrto a contratar com a União Eléctrica Portuguesa e a Companhia Electro-Hidráulica de Portugal, com o acôrdo da Junta de Electrificação Nacional, o fornecimento de energia eléctrica a partir de 1 de Julho de 1939, com dispensa do concurso a que se refere o artigo 303.º do Código Administrativo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa —

Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

1.ª Repartição

Decreto-lei n.º 28:666

Tendo a Missão Botânica a Angola, criada pelo decreto-lei n.º 27:494, de 26 de Janeiro de 1937, realizado naquela colónia importantes trabalhos de investigação, de que resultou a colheita de valioso material — em grande parte constituído por espécies novas —, cujo estudo apresenta alto interesse, tanto científico como económico;

Considerando que para conveniente aproveitamento dos trabalhos realizados na campanha de 1937 se torna indispensável iniciar desde já aqueles estudos, sem o que estes trabalhos perderiam todo o seu valor e utilidade;

Atendendo a que para realização destes estudos é forçoso, em grande parte, recorrer à documentação existente em institutos e museus estrangeiros convenientemente apetrechados;

Considerando que é indispensável promover metódicamente a conservação e defesa do material colhido pela Missão;

Usando da faculdade que me é conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O chefe da Missão Botânica a Angola completará os trabalhos da Missão com uma visita de estudo e investigação nos museus e institutos científicos de Inglaterra, França, Bélgica e Alemanha, de que dará conta em relatório circunstanciado.

§ único. A visita de que trata este artigo não poderá prolongar-se por mais de duzentos e quarenta dias.

Art. 2.º O Ministro das Colónias poderá contratar, sob proposta do chefe da Missão, indivíduo especializado em serviços científicos de herbário e investigações florísticas para, como auxiliar, cuidar da vigilância, conservação e defesa do material colhido pela Missão.

Art. 3.º Os encargos resultantes dos estudos complementares e do contrato do auxiliar, a que se referem os artigos anteriores, não poderão exceder a quantia de 56.000\$, na qual serão compreendidos:

- a) Abono ao chefe da Missão do subsídio diário de 100\$ enquanto permanecer no estrangeiro;
- b) Abono ao auxiliar contratado para a conservação do material do subsídio diário de 50\$, durante o período de contrato;
- c) Despesa com embalagens e transportes do material, aquisição de material fotográfico, execução de fotografias e desenhos, até à importância de 18.000\$.

Art. 4.º As despesas a que se refere o artigo anterior serão satisfeitas por conta da dotação inscrita no capítulo 5.º, artigo 44.º, n.º 1), alínea a), do orçamento vigente do Ministério das Colónias, sob a rubrica de «Missões de investigação científica nas colónias».

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt